



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.505 - MG (2012/0120374-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARILDA FRANÇA CHAVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCOS PAULO DE FARIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MECÂNICA DELITIVA. AMEAÇAS DIRIGIDAS AS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente como garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. Sobre o primeiro pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa. No que se refere à conveniência da instrução criminal, destacou o magistrado a possibilidade real de intimidação das testemunhas, tendo em vista a informação de que as vítimas integravam a lista de inimigos do denunciado, bem assim que ele afirmara "a todos que o que eles começaram não acabou e que ele tinha mais três pessoas na lista dele" (fl. 121), elementos que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a prisão processual. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.505 - MG (2012/0120374-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Paulo de Faria, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Foi o paciente denunciado, em 14 de março de 2012, em razão dos seguintes fatos (fls. 42/43):

Consta dos autos do incluso caderno investigatório que, no dia 13 de novembro de 2011, por volta das dezessete horas e trinta minutos, no povoado Retiro dos Farias, zona rural deste Município e Comarca, o denunciado Marcos Paulo de Faria, em comunhão de esforços e desígnios com o inimputável [...], imbuído de animus necandi, alvejou, com disparos de arma de fogo, Thiago Francisco dos Santos, atingindo-o em regiões vitais do corpo e produzindo-lhe as lesões descritas no relatório de necropsia de fls. 42 e esquema de lesões de fls. 43/44 que, por sua natureza e sede, foram causa única e eficiente da morte da vítima.

Segundo apurado, ao saírem de um evento que acontecia no Pesque e Pague do Adão, em uma estrada vicinal, o acusado e o menor, ocupando uma motocicleta, abordaram a vítima, que também se encontrava na condução de uma motocicleta, dizendo-lhe que: 'você não cerca a gente na estrada, desce'.

Assim que desceu da motocicleta, a vítima foi alvejada, por um disparo efetuado pelo denunciado na região do flanco esquerdo; ao receber o primeiro disparo, a vítima empreendeu fuga rumo a um pasto, no que foi seguida pelo acusado e pelo menor infrator, e onde foi por eles agredida, enquanto se encontrava caída, recebendo um segundo tiro, fatal, que a alvejou na região da cabeça.

A motivação do crime foi torpe, pois o acusado e o menor mataram a vítima por vingança, devido a rixas pretéritas.

Agindo dessa forma, incorreu o denunciado nas iras do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe), na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas), observados os rigores da Lei n.º 8.072/90, pelo que requer o Ministério Público, depois de recebida esta denúncia, sua citação para apresentação de defesa preliminar que, porventura tiver e a regular instrução do feito para que, cumpridas todas as formalidades exigidas pela lei, ao final, seja Marcos Paulo Faria condenado nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penas que lhe couberem.

Em 19 de janeiro de 2012, o Juiz de Direito da comarca de Itaúna assim decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 121/122):

Na espécie, creio que a razão esteja com o d. Representante, pois a análise dos autos de inquérito evidenciam a necessidade da segregação cautelar do requerido.

Com efeito, ele é suspeito de ter cometido grave crime de homicídio qualificado nesta comarca, na companhia de um menor infrator, punido com reclusão e do qual há nos autos prova material e indícios suficientes de autoria, representados, principalmente, pelo relato das testemunhas e pela prova circunstancial colhida.

Quando ao requisito necessidade da custódia cautelar, também está presente, por garantia da ordem pública, pois o requerido, ao cometer grave crime de homicídio, demonstrou possuir periculosidade exacerbada, circunstância que, aliada à sua personalidade violenta, e às informações fornecidas por pelo menos três testemunhas, de que mesmo após o fato, vem ameaçando pessoas e dizendo a todos que 'o que eles começaram não acabou e que eles tinham mais três pessoas na lista deles' (fl. 25), autoriza a conclusão de que, se continuar em liberdade, encontrará os mesmo estímulos para continuar provocando danos à sociedade e para outras vítimas.

Nessas circunstâncias, aliás, face à gravidade dos fatos e à periculosidade evidenciada, pode-se concluir que outras medidas cautelares, alternativas à prisão, não se mostram suficientes para a contenção da criminalidade do agente.

Assim, acatando a representação, decreto a prisão preventiva de Marcos Paulo de Faria, qualificado nos autos, determinando que contra ele se expeça mandado de prisão.

Querendo responder ao processo em liberdade, Marcos Paulo de Faria foi ter ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém, a Segunda Câmara Criminal denegou a ordem de **habeas corpus**. Eis os fundamentos do acórdão (fls. 35/36):

Tenho que a pretensão liberatória do paciente não merece prosperar, data venia.

Isso porque a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fl. 13), ainda que sucinta, encontra-se satisfatoriamente fundamentada com elementos concretos do caso em apuração, atendendo aos preceitos trazidos nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

Destacou o douto Julgador a prova da materialidade e os fortes indícios de que o paciente participou da empreitada delituosa que culminou na morte da vítima.

Referiu-se ao perigo concreto à ordem pública, afirmando que o paciente, 'ao cometer grave crime de homicídio, demonstrou possuir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade exacerbada, circunstância que, aliada à sua personalidade violenta, e às informações fornecidas por pelo menos três testemunhas, de que mesmo após o fato, vem ameaçando pessoas e dizendo a todos que 'o que eles começaram não acabou e que eles tinham mais três pessoas na lista deles' (fl. 25), autoriza a conclusão de que, se continuar em liberdade, encontrará os mesmo estímulos para continuar provocando danos à sociedade e para outras vítimas.

Diante destes fundamentos, entendo que, realmente, a concessão da liberdade ao paciente oferece risco concreto a ordem pública, bem como à instrução criminal, uma vez que, segundo consta, vem ameaçando de morte testemunhas do caso e parentes da vítima.

Nesse ponto, vale dizer que não se desincumbiu o impetrante do ônus de desconstituir o fundamento utilizado pelo magistrado para decretar a medida extrema (ameaça a testemunhas), devendo-se ter como válida, ao menos neste momento, a motivação constante da decisão hostilizada.

Forçoso reconhecer, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente revelou-se correta frente ao disposto nos artigos 312 c/c o 313, ambos do Código de Processo Penal.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante ser a prisão desnecessária, além de ter sido imposta sem a devida fundamentação. Contesta, inicialmente, o fundamento relativo à necessidade de se garantir a ordem pública, também examinado e repelido pelo acórdão estadual. Menciona que "o paciente não possui periculosidade, personalidade violenta e muito menos proferiu ameaças para testemunhas ou parentes da vítima" (fl. 10).

Indica que o acusado "é trabalhador rural, tendo profissão e residência fixa, não tendo qualquer conduta desabonadora que demonstre a alegada personalidade violenta" (fl. 10). Alega, ainda, que "tão logo soube das suspeitas que recaiam sobre sua pessoa acerca da autoria do homicídio, o paciente apresentou-se espontaneamente à Delegacia com a finalidade de ver esclarecido o equívoco que se iniciava, demonstrando claramente sua intenção de auxiliar nas investigações e, se realmente fosse o caso, sujeitar-se ao devido julgamento" (fl. 13).

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste **habeas corpus**.

No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/160).

Prestadas as informações (fls. 183/189), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 349/351).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 245.505 - MG (2012/0120374-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O princípio da inocência, ou da não-culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte do nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição não fala em presunção de inocência, mas garante que toda e qualquer prisão anterior à condenação definitiva deve se fundar em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria duramente atingida no caso de não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícilima definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (Fernandes, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

Diante dessas considerações, entendo que, na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero insuplantável. Relativamente ao paciente, vimos, justificou o magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos e à possibilidade de reiteração na prática delituosa, o que, a meu ver, justifica a prisão processual.

São mesmo geradoras de perplexidade as minúcias retratadas na peça acusatória. Reparem que se cuida de prisão decretada em razão da prática de homicídio, em concurso com adolescente, sendo que o acusado, após atingir a vítima na região do flanco esquerdo com disparo de arma de fogo, passou a agredi-la, quando já se encontrava caída, desferindo contra ela um segundo disparo na região da cabeça. Entendo que isso determina um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. De especial relevo, entretanto, e que evidencia, ainda mais, a gravidade concreta da conduta, é a indicação de que as vítimas integravam a lista de inimigos do denunciado, bem assim que o motivo do crime "foi torpe, pois o acusado e o menor mataram a vítima por vingança, devido a rixas pretéritas" (fl. 43).

E mais: houve a indicação de que, segundo as informações fornecidas pela autoridade policial, o paciente passou a ameaçar testemunhas após a prática do suposto crime, esclarecendo-se que "ele vem dizendo a todos que o que eles começaram não acabou e que ele tinha mais três pessoas na lista dele" (fl. 121). Dessa forma, não estamos diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos a evidenciarem desvios de condutas a atingirem a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da possibilidade real de reiteração delitiva e de intimidação de testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto constritivo - possibilidade de reiteração criminosa e de ameaça às testemunhas - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícias de ameaça às testemunhas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

[...]

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n.º 229.011/MG, Relator o Ministro **JORGE MUSSI, DJe de 22/5/2012.)**

B - HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA.

PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA DE MORTE ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JULGAMENTO PLENÁRIO DESIGNADO PARA O DIA 26 DE ABRIL 2012. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar, mantida em sede de pronúncia, foi motivada devidamente na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, evidenciada pela gravidade de sua conduta, e na conveniência da instrução criminal. O Paciente foi pronunciado por desferir cinco disparos na cabeça da vítima, motivado por desentendimento sobre o muro divisório entre suas propriedades, e teria ameaçado de morte as testemunhas oculares do crime, para que não chamassem a polícia.

2. O julgamento pelo Tribunal do Júri está designado para o dia 26 de abril de 2012, e ainda não ocorreu em virtude da Defesa insistir na oitiva de testemunhas de acusação que não compareceram em plenário, o que torna temerário revogar a custódia cautelar do Paciente, preso em flagrante e que assim permaneceu durante toda a instrução criminal.

3. Ordem denegada. (HC n.º 131.413/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ, DJe de 18/4/2012.)**

C - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. RAZOABILIDADE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, a qual teria sido perpetrada por meio cruel e que impossibilitou a defesa da vítima (degolamento), sendo precedida de tortura e cárcere privado, e teria por causa motivo fútil, qual seja, o fato de as vítimas terem ingressado na propriedade rural do paciente.

3. As circunstâncias em que teriam sido cometidos os delitos revelam a periculosidade concreta do agente e mostram-se suficientes a justificar a manutenção da prisão, como garantia da ordem pública.

4. A conveniência da instrução criminal, em razão da existência de ameaças a testemunhas, bem como à vítima sobrevivente, justifica a segregação cautelar. Em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.

[...]

7. Ordem denegada. (HC n.º 203.189/ES, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe de 19/3/2012.)

Diante dessas considerações, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0120374-9

HC 245.505 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 124249592011 5954912320128130000

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARILDA FRANÇA CHAVES**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **MARCOS PAULO DE FARIA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.